SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088807 - SC (2026/0140514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VOLMAR OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE DO AGENTE. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que não há manifesta ilegalidade na negativação da vetorial relativa à personalidade do agente, tendo em vista a harmonia de entendimento entre o decidido no acórdão e a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema.

2. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que autoriza o aumento da pena-base ante a negativação da vetorial "personalidade do agente", nas hipóteses em que comprovado o desvalor às regras de convivência social, por meio do comportamento agressivo, impulsivo e violento do acusado, notadamente no âmbito doméstico/familiar.

3. Nas razões recursais, a defesa insiste na inidoneidade da exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente, com amparo no comportamento agressivo do agravante – circunstância própria do tipo penal incriminador – e pela simples existência de registros policiais anteriores, sem condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59719969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7342448-4f81-4198-83fb-6a1c9dab53c0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica do fundamento que embasou o indeferimento liminar do *habeas corpus* impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.
6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.
7. A defesa não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão recorrida ao caso concreto, nem apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes que comprovassem entendimento diverso do STJ sobre o ponto controvertido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPC, art. 545; Súmula n. 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7342448-4f81-4198-83fb-6a1c9dab53c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088807 - SC (2026/0140514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VOLMAR OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE DO AGENTE. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que não há manifesta ilegalidade na negativação da vetorial relativa à personalidade do agente, tendo em vista a harmonia de entendimento entre o decidido no acórdão e a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema.

2. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que autoriza o aumento da pena-base ante a negativação da vetorial "personalidade do agente", nas hipóteses em que comprovado o desvalor às regras de convivência social, por meio do comportamento agressivo, impulsivo e violento do acusado, notadamente no âmbito doméstico/familiar.

3. Nas razões recursais, a defesa insiste na inidoneidade da exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente, com amparo no comportamento agressivo do agravante – circunstância própria do tipo penal incriminador – e pela simples existência de registros policiais anteriores, sem condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica do fundamento que embasou o indeferimento liminar do *habeas corpus* impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

7. A defesa não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão recorrida ao caso concreto, nem apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes que comprovassem entendimento diverso do STJ sobre o ponto controvertido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPC, art. 545; Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLMAR OLIVEIRA DA COSTA contra decisão de minha relatoria (fls. 751/757), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que não há manifesta ilegalidade na negativação da vetorial relativa à personalidade do agente, tendo em vista a harmonia de entendimento entre o decidido no acórdão e a jurisprudência do STJ acerca do tema.

Nas razões recursais, a defesa insiste na inidoneidade da exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente, com amparo no comportamento agressivo do agravante – circunstância própria do tipo penal

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

incriminador – e pela simples existência de registros policiais anteriores, sem condenação transitada em julgado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento do recurso (fls. 782/787).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 27/4/2026 (fl. 763), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 7/5/2026 (fl. 770), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Outrossim, verifica-se que o agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso em *habeas corpus*, mediante os seguintes fundamentos:

> *"O Tribunal de origem negativou a circunstância judicial relativa à personalidade do agente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 18/20):*
>
> > *"3.3 Já a personalidade deve ser analisada com base na "[...] índole do agente, seu perfil psicológico e moral. [...] A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 481).*
> > *Para Guilherme de Souza Nucci: [...]*
> > *Embora parte da doutrina contemporânea sustente que o magistrado não possui preparo técnico para aferir a personalidade, o que deve ser analisado, segundo a doutrina tradicional, é se o crime se apresenta como um fato isolado na vida do agente ou se ele tem uma personalidade desviada, voltada para a prática de crimes.*
> > *O laudo técnico é prescindível à míngua de qualquer exigência legal. Do contrário, nenhum magistrado poderá deixar de exigi-lo antes de proferir a sentença penal, pois, caso esteja configurada a prática da infração penal, deverá aplicar a lei na sua integralidade, o que inclui ponderar a personalidade do agente.*
> > *Ademais, o ordenamento processual penal vigente não estabelece o tarifamento legal de provas, de modo que a prova técnica não prepondera sobre as demais, a exemplo das condenações anteriores.*
> > *O Superior Tribunal de Justiça entende que "a personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos*

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia". (AgRg no HC 747.770/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 6-3-2023).

Diante desses parâmetros, no caso, a negativação da personalidade deve ser reconhecida, na medida em que o comportamento do réu extrapola de forma evidente a inerência típica do delito praticado e demonstra um padrão de conduta marcado por agressividade acentuada, impulsividade e total desprezo pelas normas básicas de convivência social.

Conforme se extrai da documentação juntada pelo Ministério Público no evento 202, há registros policiais envolvendo o acusado em diferentes momentos de sua vida, relacionados a episódios de agressividade, ameaças e violência física, inclusive no âmbito doméstico. Embora tais registros, isoladamente considerados, não se prestem a caracterizar maus antecedentes ou reincidência, eles podem ser analisados, com a devida cautela, para fins de aferição da personalidade.

É certo que parte desses episódios é antiga e espaçada no tempo. Todavia, a análise conjunta do histórico revela reiteração de condutas violentas ao longo dos anos, com registros em períodos distintos e, especialmente, a ocorrência de fato posterior ao crime em julgamento, o que afasta a tese de evento isolado ou absolutamente episódico. Tal progressão comportamental indica que os episódios de agressividade não se concentram em um único momento da vida do réu, mas se repetem em contextos diversos, evidenciando padrão de descontrole e insuficiência de freios inibitórios diante de situações de conflito.

Nesse contexto, a personalidade é aqui valorada não como juízo de culpa por fatos pretéritos não julgados, mas como síntese do comportamento social revelado ao longo do tempo, apta a demonstrar maior propensão à resolução de conflitos mediante violência. A reiteração de registros envolvendo agressões físicas e ameaças, inclusive em ambiente doméstico e contra terceiros, permite concluir que o crime ora analisado não constitui fato absolutamente dissociado do perfil comportamental do agente.

Ressalte-se, por fim, que a negativação da personalidade não se confunde com os vetores da culpabilidade ou das circunstâncias do crime, os quais foram valorados por fundamentos distintos, nem implica violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não se atribui ao réu responsabilidade penal por tais registros, mas se reconhece, a partir deles, traço negativo de personalidade relevante para a individualização da pena. Assim, a personalidade do réu deve ser considerada desfavorável, autorizando a majoração da pena-base nesse vetor.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Dessa forma, o recurso merece provimento para valorar negativamente a personalidade do réu."

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao juiz aumentar a reprimenda, sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares próprias do tipo penal incriminador.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A circunstância judicial relacionada à personalidade do agente, por sua vez, "vem a ser a índole, o caráter, as qualidades morais, a pessoa do agente diante da ordem social. Diz respeito, em certa medida, a padrões comportamentais característicos e previsíveis que cada pessoa desenvolve, de modo consciente ou inconsciente, como forma ou estilo de vida. No contexto da personalidade, representa-se um ajuste entre as pulsões e necessidades internas, e os controles que limitam e regulam sua expressão. Funciona para manter um relacionamento estável e recíproco entre a pessoa e seu ambiente, constituindo uma combinação de defesas do ego. Pode ser conceituada como o conjunto de hábitos que caracterizam a pessoa em sua maneira de viver cotidianamente. Compõe-se de aspectos (virtudes ou vícios) que integram a própria natureza humana, ao seu ser e agir". PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 765).

Da leitura dos excertos do acórdão, verifica-se que o desvalor da citada vetorial foi reconhecido em virtude da existência de diversos episódios, passados e atuais, que denotam comportamentos agressivos, impulsivos, ameaçadores e violentos por parte do paciente, inclusive no âmbito doméstico, a demonstrar profundo desfavor às regras básicas de convivência social – premissas estas que legitimam a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente pela prática de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. A defesa busca a revisão da pena-base, alegando fundamentação inidônea na negativação das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade do agente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em avaliar se a fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na dosimetria da pena, apresenta flagrante ilegalidade que justifique a revisão em sede de habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando constatada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> ***4. A fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais foi baseada em elementos concretos dos autos, incluindo a intensidade do dolo na execução do crime, o histórico de conduta social***

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

problemática do réu e sua personalidade agressiva, com histórico de violência no âmbito familiar.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fundamentação para a dosimetria deve ser idônea e baseada em dados que extrapolem as elementares do tipo penal. No caso em análise, a decisão proferida pelo Juízo de origem apresenta fundamentação adequada, conforme os critérios do artigo 59 do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 780.886/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a quantidade de perfurações decorrentes de golpes de faca é elemento idôneo para justificar a avaliação desfavorável da vetorial culpabilidade. ***A agressividade, a atitude violenta e o egoísmo são circunstâncias que podem negativar a personalidade do agente para fins de fixação da reprimenda.*** *A existência de duas filhas menores, órfãs como consequência da ação delitiva, também justifica a elevação da reprimenda.*
3. A pretensão era de fato inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ e a defesa não obteve êxito em impugnar de forma objetiva e eficaz esse fundamento. Assim, não há indícios de constrangimento ilegal a justificar eventual concessão de habeas corpus de ofício.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.239.473/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício." (fls. 753/757)

Vê-se que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que autoriza o aumento da pena-base ante a negativação da vetorial "personalidade do agente", nas hipóteses em que comprovado o desvalor às regras de convivência social, por meio do comportamento agressivo, impulsivo e violento do acusado, notadamente no âmbito doméstico/familiar.

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica de premissas adotadas para o indeferimento liminar do *writ*.

Com efeito, o fundamento relativo à harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido a jurisprudência do STJ, quanto à legitimidade da exasperação da pena-

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

base, não foi impugnado corretamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente os argumentos apresentados na ação mandamental, os quais já foram analisados e rechaçados na decisão impugnada.

Vale salientar que o óbice de conhecimento do *mandamus* fundado na harmonia de orientação entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior deve ser impugnado por meio de efetiva demonstração, pelo agravante, de que os precedentes indicados na decisão recorrida são inaplicáveis ao caso concreto, com respectiva indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos colacionados na decisão, a fim de comprovar ser outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do ponto controvertido – o que não ocorreu no caso ora examinado (AgRg no HC n. 522.303/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar *"em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, e considerando a ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do *mandamus*, de rigor a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.*
>
> *III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

(AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Prejudicada a análise da petição de fls. 795/796.

Documento eletrônico VDA59044374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:02
Código de Controle do Documento: 27126b0b-01e9-4071-baf9-2e6088fb3cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.807 / SC

Número Registro: 2026/0140514-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50075032220208240008 50113364820208240008

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VOLMAR OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VOLMAR OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 230c337c-5848-4aa5-8d67-02188affdbc1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 230c337c-5848-4aa5-8d67-02188affdbc1